



---

**PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 289.01.02/2025**

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO – 2023/9/5049**

**MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 081/2023**

**ÓRGÃO SOLICITANTE – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**ASSUNTO – PARECER DA ANÁLISE DO 2º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO E REEQUILIBRIO DE VALOR AO CONTRATO Nº 023/2024/SEMAS**

---

## **1. DO RELATÓRIO**

Trata-se da análise do Processo Licitatório **PREGRÃO ELETRÔNICO Nº 081/2023**, referente ao **2º TERMO ADITIVO E REEQUILIBRIO DE VALOR do CONTRATO Nº 023/2024/SEMAS**, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONTROLE DE PRAGAS E VETORES, INCLUINDO: DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E CONTROLE DE POMBOS E MORCEGOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER, DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL.**

A empresa vencedora do certame foi **SUPER NOKALT SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI**, inscrito no **CNPJ nº 12.228.943/0001-55**, sendo este aditivo no valor de **R\$ 2.340,00 (dois mil, trezentos e quarenta reais).**

## **2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Quanto à apresentação da documentação necessária e regular instrução processual, ressalta-se que para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Ofício nº 1114/2025/SEMAS, Saldo do contrato; Dotação orçamentaria; Autorização do gestor; Termo de aceite; Cópia do contrato original; Cópia do 1º aditivo de prazo; Certidões de Regularidade Fiscais; Termo de Autuação; Minuta do 2º Termo aditivo de prazo e reequilíbrio de preço; Parecer da Assessoria Jurídica nº 268P/2025; e Despacho dos autos do processo a esta Coordenaria de Controle Interno pela servidora Chiara Cintia dos Santos Ferreira.

Ainda se tratando da instrução processual, a justificativa para prorrogação de prazo e reequilíbrio de valor apresentada dentro do ofício de solicitação, encontram-se em consonância com o artigo 57, inciso III, §1º, da Lei nº 8.666/93.

## **3. DA ANÁLISE JURÍDICA DA PROCURADORIA**

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica da Procuradoria Municipal, constatou que os documentos necessários para realização do termo



aditivo se deram com observância à legislação que rege a matéria, ressalvadas as alterações necessárias, as quais já foram devidamente retificadas, atestando a sua legalidade, conforme Parecer Jurídico nº 268P/2025, realizado e assinado pela Dr<sup>a</sup>. Stephanie Menezes da Costa, atendida, portanto, as exigências legais contidas na lei de Licitações e Contratos - Lei nº 8.666/93.

#### 4. CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS

##### 4.1 DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO E REEQUILIBRIO

Inicialmente, vale ressaltar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos III e dos §§1º ao 4º do mesmo artigo, da Lei 8.666/93, onde discorre sobre a legalidade da prorrogação de prazos e reequilíbrio contratuais.

Nesses dispositivos legais ressalta-se que toda prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente. Vejamos:

**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

**III** - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

**§ 1º** os prazos de início de etapas de exercício, de conclusão e entrega admitem prorrogação, mantendo as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro desde que ocorra alguém dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo.

Sobre a avaliação de conformidade ao Termo Aditivo trata das alterações quantitativas do objeto, como prorrogação de sua vigência para que os serviços contratados sejam executados.

Analisando os autos, verificamos que os prazos de vigência estavam assim previstos:

##### **CONTRATO Nº 023/2024/SEMAS**

Prazo do contrato original: 06/03/2024 a 05/03/2025

1º Aditivo de prazo - 06/03/2025 a 05/09/2025

**2º Aditivo de prazo – 06/09/2025 a 05/03/2026**

Segundo o que se depreende da Administração Pública é que a prorrogação do contrato se revela muito mais vantajosa em face a realização de um novo procedimento licitatório.

##### 4.1 DO REEQUILIBRIO DE VALOR



O reequilíbrio é uma prática permissível por lei, o que nos traz no parecer da assessoria jurídica em vários dispositivos legais como na Lei nº 10.192, de 2001 (Plano Real) e na própria Lei de Licitações e Contratos.

Logo, segue tabela abaixo com o demonstrativo do reequilíbrio na porcentagem de 50,00% de redução no valor da metragem, segundo o que consta nos autos do processo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	V.UNT.REF.	% REDUÇÃO	V. UNT.REAJ.
1	Desinsetização combater baratas, mosquitos.	Metro quadrado	R\$ 4,90	- 50%	R\$ 2,45
2	Desinsetização combater baratas, mosquitos.	Metro quadrado	R\$ 5,20	- 50%	R\$ 2,60
3	Desinsetização combater baratas, mosquitos.	Metro quadrado	R\$ 7,20	- 50%	R\$ 3,60
4	Controlar de forma abrangente A	Metro quadrado	R\$ 7,20	- 50%	R\$ 3,60
5	Controlar de forma abrangente A	Metro quadrado	R\$ 7,40	- 50%	R\$ 3,70
6	Desratização com utilização da ratox granulad	Metro quadrado	R\$ 8,80	- 50%	R\$ 4,40
7	Controle de pombos e morcegos	Metro quadrado	R\$ 9,90	- 50%	R\$ 4,95
8	Controle de pombos e morcegos grau moderado	Metro quadrado	R\$ 11,20	- 50%	R\$ 5,60
9	Controle de pombos e morcegos avançado	Metro quadrado	R\$ 16,20	50%	R\$ 8,10

## 5. CONCLUSÃO

Face ao exposto, resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **2º Termo Aditivo e Reequilíbrio de Valor ao Contrato nº 23/2024** já mencionado, observando-se para tanto a validade das certidões fiscais e trabalhistas no decorrer da prestação dos serviços para fim de pagamento.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO**  
e-mail: [controleinternocastanhal@gmail.com](mailto:controleinternocastanhal@gmail.com)

Ressalta-se também que, após a expedição desse parecer, ocorra a devida formalização do referido termo aditivo, no que tange as assinaturas pelas partes e subsequente homologação e publicação.

Lembremos que toda manifestação desta controladoria, aqui discorrida, expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

Por fim, declaramos estar cientes de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA, 03 de setembro de 2025.

**HELTON J. DE S. TRAJANO DA S. TELES**  
**CONTROLE INTERNO**  
*Portaria N°279/25*